

Goiânia, 23 de Novembro de 2016.

Recibe em  
23/11/16 às 16:10h  


A  
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**  
Att.: Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação DR/GO

Helen Karla Nascimento Sobrinho  
Mat. 8.330.417-7

**REF.: Tomada de Preços nº 1600 0004/2016 – DR/GO**, que tem por objeto a Obra de Reforma e Adaptação para instalação do CDD Padre Pelágio.

**Etel Engenharia de Telecomunicações Ltda-EPP**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 04.592.570/0001-79, sito à Avenida Castelo Branco Qd. 02 Lt. 07 Residencial Tempo Novo, Santa Bárbara de Goiás, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante infra assinado, vem, tempestivamente e respeitosamente, com fundamento no disposto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1ª. A inabilitação teve o seguinte motivo informado pela comissão de licitação:

*Apresentou CRQ com endereço divergente da última alteração contratual. Na alínea “b” da observação contida na citada certidão, declara que o documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contida. A certidão restou inválida desatendendo a alínea “a” do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital.*

O motivo alegado por esta digna comissão, não é o caso da documentação apresentada pela Recorrente, pois a citada Certidão de Registro e Quitação no CREA-GO encontra-se válida, porquanto apresenta sem alteração os elementos cadastrais exigidos para tal registro, conforme esclarece a Resolução n.º 366/93, do CONFEA.

Tal resolução deixa claro que a informação do Endereço não implica em atualização de registro, apenas de simples averbação, cujo teor transcrevemos a seguir:  
**RESOLUÇÃO N.º 366, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art.16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:*

*I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

*II – Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s)*

*Parágrafo único – Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica. (grifo nosso)*

Vale salientar que, a referida certidão, serve **somente para comprovar** o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, e também de seus Responsáveis Técnicos, atendendo plenamente a alínea “a” do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital.

2.º A jurisprudência a respeito do assunto é extensa, dando provimento a recursos contra decisões em que tal situação foi levantada como impeditiva para a habilitação de empresas em certames licitatórios. A título de exemplificação seguem processos que envolvem decisões referentes ao motivo considerado:

1. Processo n.º 1.25.000.002105/2011-30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

[www2.prpr.mpf.gov.br/arquivos/licitacao/AtaReaberturaSessaoPublica\\_Habilitacao\\_TP03\\_2011.odt](http://www2.prpr.mpf.gov.br/arquivos/licitacao/AtaReaberturaSessaoPublica_Habilitacao_TP03_2011.odt)

segue transcrição de trecho da ata de habilitação:

- **AFLUIR:**

A) “Os atestados não contemplam sistema de controle de acesso e sistema de detecção e alarme de incêndio.”

*Entendimento da CPL: A empresa não demonstra experiência anterior na instalação dos sistemas supramencionados e quanto a isso, o mesmo dito em relação à empresa SIGMAFONE se aplica à empresa AFLUIR.*

B) “O registro no CREA está com endereço diferente dos demais documentos.”

*Entendimento da CPL: Não obstante a observação contida na certidão de registro de pessoa jurídica do CREA quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no Edital e na Lei 8.666/93. A mera alteração de endereço da empresa não enseja sua inabilitação se o objetivo pretendido, qual seja, a demonstração de seu registro no CREA, foi atingido. Do contrário, haveria infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme Acórdão n.º*

352/2010 – TCU – Plenário, configuraria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da licitante no CREA em razão unicamente da divergência de endereço encontrada neste registro e demais documentos apresentados.

2. Pregão Eletrônico nº 03/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região

<http://mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=LI&IDDOCUMENTO=61585>

Segue transcrição de trecho da decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

*DAS CONTRARRAZÕES*

*DA ALEGAÇÃO DE DADOS NÃO ATUALIZADOS EXCESSO DE FORMALISMO*

*Não merece reforma, a r. decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida. Ora, o fato dos dados cadastrais tais como endereço da sede da empresa ou ainda o capital social não estarem atualizados não invalidam a certidão do CREA. Caso fosse inabilitada, referida decisão evidenciaria nítido desvio quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da busca do interesse público em prol do excesso de formalismo, prática esta abolida pelos Tribunais, no caso de certames. Vale citar, a título de exemplificação o seguinte julgado:*

*3 A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA/SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação de regular constituição e funcionamento da empresa. (TJ/SC Mandado de Segurança n.o 023.05.0222174)*

Ante ao exposto, consideramos que a alegação de não atendimento a alínea “a” do subitem 4.1.1 do Apêndice 2 do Edital não procede pelas razões elencadas. Portanto, não havendo óbice à habilitação do Recorrente; o que consideramos que virá atender os mais legítimos interesses da administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Termos em que, com respeito, pede e espera deferimento.

  
ETEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
MILTON AIRES DA SILVA  
Sócio Proprietário  
C.I. n.º 329878 SSP/GO